



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007023-06.2013.815.0371 — 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado : Município de Sousa rep. Pelo seu Procurador Cleonerubens Lopes Nogueira

Remetente : Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL — Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID G36.0 Neuromielite óptica -Uso contínuo do medicamento AZTIOPRINA 50 MG - Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovisão da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível - 24/04/2010)

Vistos etc.

Cuida-se de *Apelação Cível e Remessa Necessária* interposta em face da sentença de fls. 41/42, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em favor de Nelcina Pereira Lima, em desfavor do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, prefeito municipal de Sousa/PB.

Na sentença, o Juízo *a quo*, denegou a segurança, julgando improcedente a pretensão por ausência de prova pré-constituída.

Inconformado, o Ministério Público reitera o mandado de segurança e afirma que há provas suficientes nos autos que indicam que a paciente necessita da

medicação indicada por médico especialista e que o mesmo é o único capaz de surtir efeito na paciente. No mérito, alega que é possível a utilização de recursos, ainda que estes não estejam vinculados a saúde, para a manutenção dos estabelecimentos hospitalares. Alega também que mesmo o medicamento não estando no rol daqueles fornecidos pelo SUS, não poderá ser obstáculo para que o Estado forneça.

Não houve contrarrazões às fls. 54.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 59/62, opinou pelo provimento do recurso e modificação da sentença vergastada, concedendo a ordem mandamental em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

DA REMESSA NECESSÁRIA:

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

Do mérito.

No caso em exame, o Ministério Público, em favor da **Sra. Nelinha Pereira Lima**, necessita da medicação TRILEPTAL (OXCARBAMAZEPINA), pois padece de EPILEPSIA CID 10 G 40, sendo 3 caixas por mês, para uma melhor qualidade de vida, em caráter de urgência.

O Juízo *a quo*, **julgou improcedente** o pedido, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, e atento aos princípios de direito norteadores do caso in foco, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão por ausência de prova pré-constituída. Em consequência, revogo a antecipação de tutela antes deferida.”*

Pois bem. A sentença merece ser anulada.

O apelante suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que, face a ausência de prévio requerimento administrativo por parte do recorrido, não restou provada a negativa do ente público no fornecimento do medicamento requerido.

Deve prosperar a preliminar arguida, pois verifica-se pela documentação de fls. 09, que o Estado recorrente negou a cobertura terapêutica sob o argumento de que o medicamento indicado não fazia parte da lista de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde.

Logo, claramente verificado a falta de interesse de agir do Estado, conquanto negado o medicamento ao apelado.

O apelante aduz ainda que a paciente já tomou outros medicamentos para controle de sua enfermidade, porém estes não surtiram efeito, como relatado no laudo de fls. 27 e que restou provada a negativa do ente público no fornecimento do medicamento requerido.

Verifica-se pela documentação de fls. 26, que o Estado recorrente negou o fornecimento do medicamento sob o argumento de que o medicamento indicado é de competência do município.

A Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios.

Desse modo, estabelece-se um regime de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos e insumos a pacientes necessitados, em que pese tenham os entes de direito público procedido, dentro da gestão semiplena e em face da atenção básica à saúde, ao escalonamento de responsabilidades, às quais, em face do credor da prestação se mostra irrelevante, remanescendo, sim, o dever constitucional de atendimento.

Sendo assim, **diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO** – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "Conforme orientação firmada na QO no Reso 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24) .

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5^a ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, prescinde-se de prévia perícia médica, eis que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do medicamento indicado na inicial, nos exatos termos prescritos por profissional da área de saúde (fl.27/28), que discorre acerca do risco de problemas com a ausência do medicamento específico, caso não seja submetido ao tratamento indicado. Some-se a isto o fato do autor tratar-se de pessoa de idade avançada.

Portanto, o laudo médico particular é suficiente para indicar a necessidade de utilização do medicamento específico indicado pelo profissional médico, sob pena de comprometimento da saúde do autor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.180 - AL (2015/0102888-0) RELATOR :
MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DE MACEIÓ ADVOGADOS : RAFAEL GOMES ALEXANDRE DARLAN SILVA LEITE RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ ADVOGADO : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO (S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SEVERINO MAIA FILHO ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 607-608, e-STJ): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CETUXIMABE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. **GRAVIDADE DA DOENÇA E NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO PRESCRITO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial e apelações da União, do Município de Maceió/AL, e da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus a UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE ALAGOAS e MUNICÍPIO DE MACEIÓ que imediatamente forneçam à parte autora o medicamento CETUXIMABE pelo período aproximadamente de 6 (seis) meses e inicie o respectivo tratamento, na forma prescrita pelo médico subscritor do relatório acostado aos autos, bem como para os meses subsequentes acaso necessário, ou providenciem o repasse à Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL. 2. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito. 3. A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios, no fornecimento de medicamento, já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.(...) **Desnecessidade de prévia perícia médica, eis que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação, nos exatos termos prescritos por profissional da área de saúde.** Some-se a isto a idade avançada do autor, nascido em 15.09.1942. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 8. Merece ser afastada a alegada violação ao art. 196 da CF/88 eis que cumpre ao Poder Público garantir eficácia ao disposto no art. 196, de modo a não frustrar a justa expectativa de garantia constitucional à saúde. 9. **A gravidade da doença que acomete o particular, bem como, a necessidade da utilização do medicamento prescrito encontram-se perfeitamente comprovados nos autos, de modo a justificar a procedência do pedido deduzido. (...) Analisando detidamente outros precedentes, em especial decisões monocráticas da Presidência do STF proferidas em pedidos de suspensão de liminar, é possível enumerar alguns critérios que norteiam, no caso [5] concreto, a aferição do direito ao fornecimento gratuito do medicamento pelo SUS. A partir de tais critérios, destaco cinco elementos cujo exame é imprescindível para a concessão do provimento liminar almejado: a) a existência de um diagnóstico da doença e da prescrição médica; b) o grau de ameaça à saúde e à qualidade de vida do paciente; c) a eficácia do tratamento; d) a inexistência de tratamentos alternativos eficazes e mais econômicos; e) a urgência na obtenção do tratamento;** 12. À luz de tais critérios, portanto, cabe analisar se a parte autora faz jus, no presente caso, ao medicamento postulado. 13. No caso, há atestados, receituários e informações médicas que demonstram a gravidade da doença da parte autora, bem como o indispensável tratamento com a administração do medicamento No caso, há atestado médico que demonstra a gravidade da doença da autora e o necessário tratamento com o CETUXIMABE pelo período aproximadamente de 6 (seis) meses., na posologia indicada nas receitas médicas anexas, bem como para os meses subsequentes acaso necessário, para melhorar seu estado de saúde. 14. No que concerne ao quinto item, a urgência na obtenção do tratamento, os documentos constantes dos autos demonstram que a paciente necessita do medicamento, correndo risco de morte. 15. Como se vê, o caso ora em análise**

atendeu simultaneamente aos principais requisitos que vem sendo adotados pela Suprema Corte brasileira, em matéria de fornecimento judicial de medicamentos, fazendo jus a autora à procedência de seus pedidos. 16. Ponderando-se o direito à vida da demandante com eventuais direitos dos réus de índole financeiro-orçamentária, deve-se priorizar agora aquele, pois a perda da vida é algo irreversível, o mesmo não se podendo dizer sobre recursos financeiros, que são recuperáveis 1(...) 6. Recurso especial improvido (REsp 673.805/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 264). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, undefined).

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado (*lato sensu*) não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU

DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Assim, considerando o presente recurso ao entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica a requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

O artigo 14 do NCPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓCIO DE SEGUIMENTO ao apelo e remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de Julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz Substituto